



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.901321/2015-26
ACÓRDÃO	3202-003.369 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DUFY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de ausência de motivação e de cerceamento de defesa para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de PerDcomp nº 26493.60458.250215.1.3.04-6360, que solicita como “crédito original na data de transmissão” o valor de R\$ 83.564,90, cuja compensação foi homologada parcialmente, tendo em vista que, a partir das características do Darf discriminado no PerDcomp, foi localizado o pagamento de R\$ 115.130,22, mas parcialmente utilizado para quitação de débitos do interessado, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PerDcomp.

De acordo com o Despacho Decisório, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP. Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, a compensação foi HOMOLOGADA PARCIALMENTE.

Notificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, formalizada através do acórdão 12-98.765, sem ementa.

Inconformada, a recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual pugna pela homologação integral do crédito vindicado.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade.

Ante a existência da arguição de preliminares, passo a analisá-las.

I- DAS PRELIMINARES

1- Da alegação de ausência de motivação e do cerceamento de defesa

A controvérsia reside no fato de não terem sido homologadas integralmente, tendo em vista que o alegado pagamento indevido ou a maior estava parcialmente alocado.

Em maio de 2014, transmitiu Per/Dcomp, aproveitando o crédito em litígio para compensar débitos do mesmo tributo.

Em dezembro de 2014, apurou crédito em valor maior do que o anteriormente pleiteado, utilizando-o para pagamento de débitos do mesmo tributo, mediante preenchimento de novo Per/Dcomp.

A contribuinte optou por cancelar o Per/Dcomp apresentado em maio, para apresentar, no mesmo dia o novo Per/Dcomp.

O agente fazendário presumiu que, ao ser cancelado o Per/Dcomp transmitido em maio de 2014, substituído pelo Per/Dcomp transmitido em dezembro de 2014, o débito compensado ficou em aberto, sobre o qual passou a exigir multa e juros.

Registro que lide restringe-se a matéria meramente probatória e não de direito.

A recorrente inicia sua defesa, pugnando pelo reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa.

Entretanto, sua alegação não merece ser acolhida.

De início, observa-se que, somente, duas são as espécies de irregularidades, elencadas nos incisos do artigo 59 do PAF a ensejar nulidade “ab initio” as peças que o compõem: a incompetência do prolator do ato administrativo (ato, decisão ou despacho) e a preterição do direito de defesa.

Pois bem.

Primeiro, de acordo com Decreto nº 70.235, 06/03/1972, somente são nulos os atos administrativos proferidos por autoridade incompetente e/ ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Para arrematar, o ato ou despacho administrativo foi emitido por servidor competente, arrolando claramente todas as razões de fato e de direito que ensejaram o indeferimento do crédito vindicado.

Segundo, para que se confirme a nulidade, a irregularidade praticada pressupõe que o dano causado ao sujeito passivo seja concreto, devendo o prejuízo resultante ser inequivocamente demonstrado. É somente em face de prejuízos causados à parte que irregularidades processuais podem acarretar a nulidade de determinado ato, pois do contrário seria sobrepor as formalidades processuais ao seu real objetivo.

Ao contrário do entendimento da recorrente, o Fisco tem o poder-dever de examinar, por iniciativa própria, a regularidade do cumprimento, por parte das contribuintes, da legislação tributária.

Daí, a suscitada nulidade da decisão recorrida é equivocada, não encontrando amparo legal.

Da sua análise- da decisão recorrida, mais especificamente do voto condutor, consta expressamente o enfrentamento das matérias impugnadas a permitir à recorrente exercer seu direito de defesa. Tanto é verdade que o fez perante as autoridades julgadoras de primeira e segunda instância.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses não é de se declarar a nulidade, pois não existem erros no tocante à descrição dos fatos capazes de trazer prejuízos ao exercício de defesa da Recorrente.

Sendo assim, afasto a preliminar arguida.

II- DO MÉRITO

2.1- Do direito creditório e do efetivo pagamento

No que cerne ao mérito, a negativa do direito creditório deu-se por ausência de provas, ônus que a Recorrente não conseguiu se desincumbir.

Alega a contribuinte que o Per/Dcomp em litígio substituiu Per/Dcomp cancelado transmitido em maio de 2014. O crédito de que trata o Per/Dcomp cancelado teria origem no mesmo DARF utilizado no Per/Dcom em litígio.

Entretanto, os valores dos PERs não correspondem aos débitos informados na invocada Dcomp cancelada nem na Dcomp em litígio.

No caso em tela, o interessado apresentou, inicialmente, o PerDcomp nº 34041.10452.220514.1.3.04-7424 que, posteriormente, foi cancelado em 15/12/2014, data em que foi apresentado novo PerDcomp identificado pelo nº 35214.57762.151214.1.3.04-4502.

Esse, por sua vez, também foi cancelado em 13/02/2015, data em que foi apresentado o PerDcomp nº 33616.29356.130215.1.3.04-0547 (fls. 81/86), onde foi declarado o débito de Cofins (cód 2172), no valor de R\$ 15.892,51, sem os acréscimos legais de multa e juros (fl. 85). Contudo, levando-se em consideração que o sobredito débito se refere ao período de apuração de abril de 2014 e que o PerDcomp foi formalizado em 13/02/2015, os acréscimos legais são devidos, conforme dispõe o art. 43, da IN RFB nº 1.300, de 2012, vigente à época dos fatos.

Por essa razão, foi utilizado o valor de R\$ 14.703,52 do direito creditório pleiteado (valor original), conforme constou no Despacho Decisório (fl. 94), em vez de R\$ 11.465,63 informados no PerDcomp (fl. 83).

Assim, do "saldo do crédito original" de R\$ 83.564,90, informado no PerDcomp nº 33616.29356.130215.1.3.04-0547 (fl. 83), restou o montante de R\$ 80.327,00, para ser utilizado no PerDcomp ora em exame.

Deste modo, o saldo original disponível para compensação no PerDcomp nº 26493.60458.250215.1.3.04-6360, objeto destes autos, monta R\$ 80.327,00 tal qual constou no Despacho Decisório.

Do caso em tela extrai-se que o Per/Dcomp em litígio não substitui nenhum Per/Dcomp cancelado. Só o Per/Dcomp retificador tem a propriedade de substituir o Per/Dcomp retificado. Para ser retificador o contribuinte deve informar essa opção na ficha "Dados Iniciais", preenchendo a expressão "SIM" na frente do campo intitulado "PER/DCOMP Retificador", bem como informando o "Número do PER/DCOMP Retificado". Só se considera retificado o Per/Dcomp expressamente identificado no seu retificador. No caso, o Per/Dcomp em litígio não é retificador, mas original.

De fato, caso a recorrente pretendesse substituir um PER por outro, deveria ter procedido a devida retificação. Em outros, diferentemente, do alega a Recorrente, o PER em litígio não é PER retificador, mas deve ele ser considerado original.

Também não há homologação da compensação a ser reconhecida, pois uma vez não homologada a compensação pretendida, considera-se que o tributo que se pretendia

compensar nunca foi pago dado que a extinção do crédito tributário se dá de forma resolutória da posterior homologação da compensação declarada (§2º do art. 74 da Lei n.º9.430, de 1996, incluído pela Lei 10.637, de 2002).

Sendo assim, do caso em análise, extrai-se que a demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar ou restituir é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito.

Entretanto, se ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela Recorrente, não há outro caminho que não seja seu não reconhecimento, conforme inteligência do inciso VII, §3º do art. 74 da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 3º- Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1º:

VII- o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

Neste sentido, é pacífico neste Tribunal Administrativo que o ônus de comprovação do direito creditório pleiteado em Pedido de Restituição/ Declaração de Compensação pertence à Recorrente, isso porque o ônus da prova recai sobre quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/2015, sob pena de restar indeferido o seu pedido.

E no que se refere à incidência de juros e multa de mora, ratifico o julgador de piso para confirmar que não há como afastá-los como requer a recorrente.

Pois, sobre o débito compensado incidem juros e multa de mora, calculados entre a data de vencimento e a data de transmissão do PER/DCOMP nos termos da previsão contida no art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, ao prever que sobre os débitos não pagos no prazo, incidem multa de mora e juros de mora.

Por fim, salvo melhor juízo, entendo que não é caso de conversão do julgamento em Diligência, para complementação do conjunto probatório, eis que esta não se presta a este fim, mas tão somente para prover esclarecimentos sobre o que já se encontra nos autos.

Por isso, rejeito a preliminar arguida de ausência de motivação e de cerceamento de defesa para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima